



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 658**

**00018** ETIQUETA



CD/14818.66892-11

DATA  
-- /11/2014

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, de 2014**

AUTOR  
**DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescenta-se no artigo 1º da Medida Provisória nº 658/2014, o seguinte artigo:

“Art. 34 .....

“Parágrafo único. O regulamento de compras e contratações de que trata o inciso VIII do caput deverá prever a admissibilidade da contratação direta dos bens e serviços, desde que o seus valores sejam compatíveis com os de mercado, apenas quando:

I – o valor do contrato for inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais, desde que não se refira a parcelas de um mesmo serviço ou compra nem a serviços ou compras da mesma natureza, que possam ser prestados ou adquiridas no mesmo local, conjunta e concomitantemente;

II – houver, nos termos definidos em regulamento de compras e contratações aprovado, comprovada urgência na contratação dos serviços ou na aquisição dos bens;

III – não existir pluralidade de opções, em razão da natureza singular do objeto ou de limitações do mercado, devendo a administração pública expressamente autorizar esses casos no instrumento da parceria, mediante a comprovação de que o valor do contrato é compatível com os preços praticados pelo fornecedor em relação a outros demandantes.”  
(NR)

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo restituir o Parágrafo Único e os incisos I, II e III ao disposto no art. 34 da Lei 13.019, de 29 de outubro de 2014, que foram objeto do veto presidencial, por meio da Mensagem nº 226, de 31 de julho de 2014. A referida lei é, no momento, alterada pela presente Medida Provisória 658/2014.

A Lei nº 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e demais providências.

Cabe ressaltar que a supracitada lei é fruto de ampla discussão realizada em Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada no Senado Federal, conhecida como o Marco Regulatório das ONGs e tem por escopo reduzir casos de desvios de recursos públicos na relação entre o governo e organizações da sociedade civil.

Assim, a presente emenda, ao elencar e especificar as hipóteses de contratação direta, em consonância com a Lei 8.666/93, pretende garantir a aplicabilidade dos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade, e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, previstas no inciso VIII do artigo 34.

Nesse contexto, a emenda propõe a inserção de dispositivos que vão ao encontro da finalidade da Lei nº 13.019/2014, a qual seja, determinar a transparência e legalidade das relações pactuadas por meio das parcerias públicas.

**Dep. André Figueiredo**  
**PDT/CE**

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 2014.



CD/14818.66892-11